



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **14/2/2012**

65 TC-002932/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santo Antônio de Posse.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Norberto de Olivério Junior.

Período(s): (01-01-10 a 14-10-10) e (15-11-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio Natal Recco.

Período(s): (15-10-10 a 14-11-10).

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): TC-002932/126/10.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	30,32%
Aplicação na valorização do magistério:	64,18%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	95,07%
Aplicação na Saúde:	27,81%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,40%
Déficit Orçamentário:	2,26%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santo Antonio de Posse**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Campinas.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 17/85, são as seguintes:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- autorização para abertura de créditos adicionais em até 20% do orçamento das despesas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

- déficit econômico;
- aumento do estoque da dívida ativa;
- elevação do montante dos Restos a pagar e do total da dívida consolidada em comparação ao exercício anterior.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- divergência entre os dados informados e contabilizados dos recursos de transferências constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS

- divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- inobservância;
- não houve apresentação da publicação das justificativas.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- inadequações nos registros de aplicação dos recursos do FUNDEB;
- não utilização de toda a parcela diferida no primeiro trimestre de 2011;
- retificação do índice considerado pela administração em virtude da exclusão dos empenhos inscritos em restos a pagar de 2010 não pagos até 31/01/2011, além de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB;
- informação não fidedigna ao Sistema AUDESP do saldo residual.

PRECATÓRIOS

- não há indicação do saldo de precatório nas peças contábeis.

ENCARGOS SOCIAIS

- falta de contribuição patronal ao Instituto de Previdência Municipal - IPREM das parcelas relativas aos meses de julho a dezembro, incluindo a parcela correspondente ao 13º salário;
- pagamento de parcelas atrasadas do PASEP sem a origem apresentar o acordo de parcelamento.

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

- o reajuste concedido ao Vice-Prefeito contraria o disposto no Art. 37, X, da Constituição Federal, porquanto houve distinção com relação ao cargo de Prefeito;

BENS PATRIMONIAIS

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATO

Tomada de Preços 05/10 - construção de creche: - a exigência editalícia - qualificação técnica - extrapola o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e contraria Súmula n.º 14 desta Corte.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Convite 10/2010 - projeto educacional: contrato prorrogado por igual período, todavia, não se configura como serviço contínuo.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- o Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07, todavia foi elaborado o Termo de Referência para licitação de empresa de consultoria para elaboração do Plano.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial às Instruções e recomendações;
- inconsistências de dados apresentados ao sistema AUDESP.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, se contestam algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa-se que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura-se justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Em apertada síntese esclarece que:

- a autorização para abertura de créditos adicionais está prevista em lei municipal e está em consonância com o que estabelece o artigo 42 da Lei Federal 4.320/64;
- a execução orçamentária manteve-se equilibrada;
- do montante dos restos a pagar, R\$ 1.869.133,10 são oriundos de recursos próprios, no qual grande parte já foi quitada em 2011 e R\$ 3.268.133,10 são oriundos de convênios Estaduais e Federais, no qual algumas das obras estavam em andamento ou estavam aguardando liberação dos recursos do governo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- o motivo do aumento da Dívida Consolidada se deu pelo parcelamento de Precatórios;
- as diferenças entre os valores informados e contabilizados, além das divergências anotadas nos demonstrativos contábeis foram decorrentes de lançamento em rubricas incorretas e a equívocos operacionais já devidamente sanados pela administração;
- as publicações da quebra da ordem cronológica de pagamentos foram feitas no mural da Prefeitura. No ano de 2011 as publicações foram efetuadas no Jornal Oficial de Santo Antonio de Posse;
- da parcela diferida do FUNDEB (R\$ 144.988,63), a importância de R\$ 114.440,90 foi paga ainda em janeiro. O saldo restante (R\$ 26.965,05) que ficou aplicado na conta corrente Banco do Brasil Agência 6825-5297-3 refere-se aos descontos de IRPF retido na fonte e INSS, que serão devolvidos para o Departamento Administrativo.
- os registros contábeis dos precatórios já foram regularizados e estão de acordo com o regime especial de pagamento de aludidos débitos previsto no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 mediante a edição do Decreto nº 2641/2010;
- consoante documentação que ora encarta, as contribuições previdenciárias em atraso já foram objeto de parcelamento;
- conforme disposto nas Leis Municipais 2437/09 e 2310/08 o valor do subsídio do Prefeito Municipal já havia sido reajustado duas vezes no exercício de 2009, desta forma, no exercício de 2010, fora reajustado o subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal, por meio da Lei 027/10 para assim compatibilizar-se com a remuneração do Prefeito; e
- as falhas registradas no item "licitações" não são suficientes a contaminar a licitude das contratações.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem, registrando em seu parecer que embora os resultados obtidos pela municipalidade sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

negativos, não são de grande vulto já que o déficit orçamentário ajustado corresponde a 2,17% da RCL - representando menos de um mês de arrecadação - e que o déficit financeiro, se descontadas as despesas não processadas, se reverte para uma situação de superávit.

Assim, manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias registradas, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002932/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2009	TC 00534/026/09	favorável
2008	TC 02069/026/08	favorável
2007	TC 02540/026/07	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002932/026/10

Conforme as manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **30,32%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **64,18%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Registre-se, nesta oportunidade, que a exclusão promovida em relação aos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31 de janeiro do exercício subsequente está em consonância com entendimento há muito sedimentado por esta Casa e inclusive suficientemente divulgado às Prefeituras por meio do Manual "O cuidado dos Prefeitos com o mandato". As demais exclusões também devem ser mantidas ou por estarem em conflito com as leis de regência ou por não contarem com o requisito de fidelidade.

Ainda em relação ao ensino, a instrução processual revelou que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que se empenhou e se pagou até o final do exercício o correspondente a **95,07%** dos recursos recebidos do FUNDEB, aplicando a parcela diferida já no primeiro trimestre do ano posterior.

Nas ações e serviços públicos de saúde os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **27,81%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,40%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Sobre os precatórios, a fiscalização informa que não havia requisitórios de baixa monta para pagamento. Por sua vez, a defesa noticia que os respectivos débitos estão sendo liquidados de acordo com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/09.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - que no exercício alcançaram a cifra de R\$ 1.653,38 - foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01. A Prefeitura não recebeu receitas relativas ao pagamento de royalties.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis. No entanto a questão alusiva ao reajuste do Vice-Prefeito deverá ser mais analisada em autos apartados.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. Como bem registrou o setor responsável da Casa, embora os resultados obtidos pela municipalidade sejam negativos, não são de grande vulto já que o déficit orçamentário ajustado corresponde a 2,17% da RCL - representando menos de um mês de arrecadação - e que déficit financeiro, se descontadas as despesas não processadas, se reverte para uma situação de superávit.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 20% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Por outro lado, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais e outras receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações;
- atenha-se ao que determina a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização formalize autos apartados para a análise da remuneração do senhor Vice-Prefeito.

É como voto.